

P O R U M A C U L T U R A D E



DIREITOS HUMANOS

DIREITO A UM
JULGAMENTO JUSTO

Secretaria de
Direitos Humanos

G O V E R N O F E D E R A L
BRASIL
PAÍS RICO É PAÍS SEM POBREZA



POR UMA CULTURA DE DIREITOS HUMANOS

DIREITO A UM
JULGAMENTO JUSTO

Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SDH/PR
Brasília – 2013

Dilma Rousseff

Presidenta da República Federativa do Brasil

Michel Temer

Vice-Presidente da República Federativa do Brasil

Maria do Rosário Nunes

Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

Patrícia Barcelos

Secretária Executiva da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

Gabriel dos Santos Rocha

Secretário Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos

Redação: Marcos Vinícius Moura

Revisão técnica: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Revisão gramatical e editorial: Unidade de Comunicação, Informação Pública e Publicações da Representação da UNESCO no Brasil

Projeto gráfico: Unidade de Comunicação, Informação Pública e Publicações da Representação da UNESCO no Brasil

Ilustração: João Mendes (Joni)

Brasil. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República
Direito a um julgamento justo. – Brasília: Coordenação Geral de Educação
em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos
Direitos Humanos, 2013.
40 p., il. – (Por uma cultura de direitos humanos).

Incl. Bibl.
ISBN: 978-85-60877-38-6

1. Direitos humanos 2. Direito à justiça 3. Crime 4. Brasil I. Título II. Série

Esta publicação tem a cooperação da UNESCO no âmbito do Projeto 914BRA3034 Educação em Direitos Humanos, o qual tem o objetivo de contribuir para a construção de uma cultura de direitos humanos no país e na implementação e avaliação de ações previstas no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH). O autor é responsável pela escolha e pela apresentação dos fatos contidos nesta publicação, bem como pelas opiniões nela expressas, que não são necessariamente as da UNESCO, nem comprometem a Organização. As indicações de nomes e a apresentação do material ao longo deste livro não implicam a manifestação de qualquer opinião por parte da UNESCO a respeito da condição jurídica de qualquer país, território, cidade, região ou de suas autoridades, tampouco da delimitação de suas fronteiras ou limites. As ideias e opiniões expressas nesta publicação são as dos autores e não refletem obrigatoriamente as da UNESCO nem comprometem a Organização.

Esclarecimento: a SDH/DR e a UNESCO mantêm, no cerne de suas prioridades, a promoção da igualdade de gênero, em todas as suas atividades e ações. Devido à especificidade da língua portuguesa, adotam-se, nesta publicação, os termos no gênero masculino, para facilitar a leitura, considerando as inúmeras menções ao longo do texto. Assim, embora alguns termos sejam grafados no masculino, eles referem-se igualmente ao gênero feminino.

Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

SCS-B - Quadra 9 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate

Torre A - 10º. Andar Cep: 70.308-200 - Brasília-DF

Fone: (61) 2025-3076 - Fax (61) 2025-3682

Site: www.sdh.gov.br / direitoshumanos@sdh.gov.br

Siga-nos no Twitter: @DHumanosBrasil

Distribuição gratuita
É permitida a reprodução total ou parcial
desta obra, desde que citada a fonte.
Tiragem: 1.250 exemplares

Impresso no Brasil

LISTA DE SIGLAS

CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
IACHR	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
INFOPEN	Sistema Integrado de Informações Penitenciárias
MPF	Ministério Público Federal
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONG	Organização não Governamental
PGR	Procuradoria Geral da República
PIDCP	Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos
SENASP	Secretaria Nacional de Segurança Pública
SIPDH	Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos
STJ	Superior Tribunal de Justiça



SUMÁRIO

Apresentação	7
Introdução	9
Parte 1: Conceito e histórico	
1. O conceito na Declaração Universal dos Direitos Humanos	11
2. O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos	13
3. Marcos legais e orientadores no Brasil	17
Parte 2: O cenário brasileiro	
4. O direito a um julgamento justo em números	21
Parte 3: A afirmação do direito a um julgamento justo	
5. Direito garantido na Constituição Federal	29
5.1. O que é preciso saber para garantir o direito a um julgamento justo	30
5.1.1. A contribuição das organizações não governamentais	30
5.1.2. Um outro caminho: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos	35
6. Considerações finais	37
Bibliografia	39

APRESENTAÇÃO

A consolidação do Estado Democrático de Direito, com o fim da ditadura militar, não se esgotou com a normalização da política partidária e da conquista de eleições livres e diretas para todos os níveis. Tendo como motor principal a adoção das pautas reivindicadas pelos diversos movimentos sociais, a continuidade das mudanças tem direcionado tanto as políticas públicas quanto a necessária reorganização das estruturas do Estado brasileiro.

O Brasil, nos últimos anos, criou uma série de normativas e legislações em consonância com os tratados e convenções internacionais para garantir os direitos humanos e consolidá-los como política pública. No curso da história republicana, os direitos humanos se consolidam como obrigações do Estado brasileiro, a ser garantidas como qualquer outra política. Esta mudança de *status* significa um redesenho do funcionamento das estruturas estatais, visando a que elas possam dar respostas efetivas na garantia dos direitos humanos, conforme os compromissos assumidos em âmbito internacional pelo país.

À Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) cabe garantir institucionalmente estas conquistas e fazer repercutir as discussões, estudos e pesquisas que atualizam as temáticas de direitos humanos nas suas diversas faces, privilegiando a leitura feita a partir da perspectiva daqueles e daquelas que ao longo da história de alguma forma tiveram esses direitos universais restringidos ou negados.

A série de cadernos *Por uma Cultura de Direitos Humanos* apresenta informações e reflexões sobre os direitos humanos ao mais alto patamar de saúde, à alimentação adequada, à educação, à moradia adequada, à participação em assuntos públicos, à opinião e à expressão, à liberdade e segurança, a um julgamento justo, a uma vida livre de violência, e a não ser submetido a castigos cruéis, desumanos e degradantes. Esses doze direitos são reconhecidos e previstos no *International Human Rights Instruments* das Nações Unidas.

Através da publicação da série, a SDH/PR dá continuidade no cumprimento do objetivo de estimular o acesso a um conhecimento importantíssimo sobre direitos humanos às gerações que não tiveram contato direto com as lutas políticas que viabilizaram a sua conquista. Além disso, dá continuidade do amplo e rico debate democrático acerca das conquistas sociais que seguiram à Segunda Guerra Mundial na busca permanente da construção da paz.

Maria do Rosário Nunes

Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República



INTRODUÇÃO

Todas as pessoas têm direito a um julgamento justo. Conforme o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), artigo 14, item 2: “Toda pessoa acusada de um delito terá o direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada a culpa” (BRASIL, 1992). Segundo Rover, a presunção da inocência garantida em diversos instrumentos regionais é um princípio fundamental quando se trata do direito a um julgamento justo:

Um dispositivo similar encontra-se na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (art. 7.1, b) e Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 8.2) e Convenção Europeia dos Direitos dos Homens (art. 6.2). A presunção da inocência constitui um princípio essencial de um julgamento justo. O direito de ser presumido inocente aplica-se igualmente às pessoas acusadas de um delito bem como às pessoas indiciadas, antes que a denúncia da acusação seja feita.

[...] Um juiz ou júri somente pode condenar uma pessoa por um delito quando não houver dúvida razoável de sua culpa.

Os encarregados da aplicação da lei são responsáveis pela busca de fatos, ao passo que o Judiciário é o responsável pela apuração da verdade. O direito a um julgamento justo [consiste] na determinação de qualquer acusação criminal contra si, ou de seus direitos e obrigações em um processo legal; todas as pessoas terão o direito a um julgamento justo e público por um tribunal competente, independente, imparcial e estabelecido por lei (ROVER, 1995).

A Constituição Federal de 1988 garante o direito a um julgamento justo por meio dos princípios do *devido processo legal*, do *contraditório*, da *ampla defesa* e da *publicização*, fora os casos não permitidos pela Justiça (BRASIL, 1988).

O levantamento de dados que remetem ao direito a um julgamento justo, por mais que dados consolidados sejam raros, baseou-se em uma análise que demonstrasse informações referentes à demora a julgar os casos. Por meio desses dados, é possível constatar, na prática, como esse direito vem sendo aplicado.

PARTE 1



CONCEITO E HISTÓRICO

1. O CONCEITO NA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) aponta, em 30 artigos claros e concisos, todos os direitos humanos que devem ser respeitados e disseminados pelos povos de todo o mundo. O seu Artigo X refere-se especificamente ao direito a um julgamento justo:

Artigo X

Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele (NAÇÕES UNIDAS, 1948).

O direito a uma audiência justa e pública ocorre quando o cidadão é acusado de um crime e deve ir ao tribunal, ou quando uma autoridade pública toma uma determinada decisão que tem impacto decisivo sobre os direitos ou obrigações civis do(s) cidadão(s).

Por *audiência pública e justa* entende-se aquela na qual o cidadão tem efetiva participação. Para que isso ocorra, é importante que:

- a) o julgamento seja realizado dentro de um prazo razoável;
- b) seja realizado por um juiz independente e imparcial;
- c) as partes envolvidas tenham acesso a todas as informações relevantes;
- d) seja aberto ao público, embora a imprensa e o público possam ser excluídos quando o assunto for altamente sensível;
- e) quando necessário, permite-se a representação ou um intérprete;
- f) deve ser seguida por uma decisão pública; e
- g) o cidadão também tenha o direito a uma explicação de como a autoridade judicial chegou à sua decisão.

No que se refere ao julgamento criminal, é importante que os seguintes direitos do indivíduo sejam preservados:

- a) ser presumido inocente até que provado culpado;
- b) ser informado o mais cedo possível sobre a sua acusação;
- c) permanecer em silêncio;
- d) ter tempo suficiente para preparar o caso;
- e) ter assistência jurídica;
- f) participar do julgamento;
- g) ter acesso a todas as informações relevantes;
- h) expor no julgamento a sua versão dos fatos;
- i) questionar as testemunhas principais e chamar outras testemunhas;
- j) ter um intérprete, se necessário.

Todos devem ter igualdade de acesso aos tribunais. Isso inclui o direito a propor uma ação civil, embora esse direito possa ser restringido, quando há perda do prazo para a interposição de uma ação ou se esteja trazendo casos sem justificativa.

Entretanto, é importante salientar que o direito a uma audiência justa e pública nem sempre se aplica em casos que envolvam leis de imigração e extradição, casos fiscais e direitos de voto.

Em relação ao acesso à audiência, haverá momentos em que o público e a imprensa não terão esse direito. O acesso pode ser negado quando for de interesse proteger a moral, a ordem pública ou a segurança nacional, as crianças e os jovens e a privacidade da pessoa. O tribunal também pode decidir excluir a participação do público da audiência, quando o seu envolvimento for contrário aos interesses da Justiça.

Todas as pessoas acusadas de um delito penal presumem-se inocentes, até que a sua culpabilidade seja conformada. Desse modo, direitos mínimos devem ser respeitados, tais como:

- a) o cidadão deve ser informado, sem demora, em uma língua que compreenda e de forma minuciosa, da natureza e da causa da acusação que existe contra ele;

- b) o cidadão e seu advogado devem dispor do tempo e dos meios necessários para a preparação da sua defesa;
- c) o cidadão deve poder se defender pessoalmente ou por meio de assistência jurídica de sua própria escolha, se ele não tiver meios suficientes para remunerar um defensor, a justiça nomeará um defensor público;
- d) o cidadão poderá interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e obter a convocação e o interrogatório das testemunhas de defesa, nas mesmas condições que aquelas;
- e) o cidadão deverá ter a assistência gratuita de um intérprete, se não compreender ou não falar a língua utilizada no processo.

2. O PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) faz a seguinte referência quanto ao direito a um julgamento justo:

Artigo 9.

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de sua liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos.
2. Qualquer pessoa, ao ser presa, deverá ser informada das razões da prisão e notificada, sem demora, das acusações formuladas contra ela.
3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência e a todos os atos do processo, se necessário for, para a execução da sentença.
4. Qualquer pessoa que seja privada de sua liberdade, por prisão ou encarceramento, terá o direito de recorrer a um tribunal para que este decida sobre a legalidade de seu encarceramento e ordene a soltura, caso a prisão tenha sido ilegal.

5. Qualquer pessoa vítima de prisão ou encarceramento ilegal terá direito à reparação. [...]

Artigo 14.

1. Todas as pessoas são iguais perante os Tribunais e as Cortes de Justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte ou da totalidade de um julgamento, quer por motivo de moral pública, ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das partes o exija, quer na medida em que isto seja estritamente necessário na opinião da Justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da Justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá tornar-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto, ou o processo diga respeito a controvérsias matrimoniais ou à tutela de menores.

2. Toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa.

3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

3.1. a ser informada, sem demora, em uma língua que compreenda e de forma minuciosa, da natureza e dos motivos da acusação contra ela formulada;

3.2. a dispor do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa e a comunicar-se com defensor de sua escolha;

3.3. a ser julgada sem dilações indevidas;

3.4. a estar presente no julgamento e a defender-se pessoalmente ou por intermédio de defensor de sua escolha; a ser informada, caso não tenha defensor, do direito que lhe assiste de tê-lo, e sempre que o interesse da Justiça assim exija, a ter um defensor designado *ex officio* gratuitamente, se não tiver meios para remunerá-lo;

3.5. a interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e a obter comparecimento e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições de que dispõem as de acusação;

3.6. a ser assistida gratuitamente por um intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua empregada durante o julgamento;

3.7. a não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada.

4. O processo aplicável aos jovens que não sejam maiores nos termos da legislação penal levará em conta a idade dos mesmos e a importância de promover sua reintegração social.
5. Toda pessoa declarada culpada por um delito terá o direito de recorrer da sentença condenatória e da pena a uma instância superior, em conformidade com a lei.
6. Se uma sentença condenatória passada em julgado for posteriormente anulada ou quando um indulto for concedido, pela ocorrência ou descoberta de fatos novos que provem cabalmente a existência de erro judicial, a pessoa que sofreu a pena decorrente dessa condenação deverá ser indenizada, de acordo com a lei, a menos que fique provado que se lhe pode imputar, total ou parcialmente, a não revelação do fato desconhecido em tempo útil.
7. Ninguém poderá ser processado ou punido por um delito pelo qual já foi absolvido ou condenado por sentença passada em julgado, em conformidade com a lei e com os procedimentos penais de cada país (BRASIL, 1992).

Moreira e Gomes (2012), destacam a seguinte cronologia dos instrumentos internacionais relativos ao direito a um julgamento justo:

1948: Declaração Universal dos Direitos Humanos – Artigos VI, VII, VIII, IX, X e XI;

1948: Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem – Artigos I, II, XVII, XVIII e XXVI;

1949: Convenção de Genebra (III) relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra – Artigo 3, alínea d, e artigos 17, e 82 a 88;

1949: Convenção de Genebra (IV) relativa à Proteção de Civis em Tempo de Guerra – Artigo 3, alínea d, e artigos 33, 64 a 67, e 70 a 76;

1950: Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais – Artigos 5, 6, 7 e 13;

1965: Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial – Artigo 5, alínea a, e artigo 6;

1966: Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos – Artigos 9, 10, 14, 15, 16 e 26;

1969: Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) – Artigos 8 e 9;

1977: Protocolo Adicional (I) às Convenções de Genebra – Artigo 44, item 4, e artigo 75;

1977: Protocolo Adicional (II) às Convenções de Genebra – Artigo 6;

1979: Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – Artigo 15;
1981: Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Carta de Banjul) – Artigos 7 e 26;
1982: relator especial das Nações Unidas sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias;
1984: Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes – Artigo 15;
1984: Protocolo nº 7 à Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais – Artigos 1, 2, 3 e 4;
1984: Comentário Geral nº 13 sobre a Igualdade perante os Tribunais e o Direito a um Julgamento Justo e Audiência Pública por um Tribunal Independente estabelecido pela Lei (Artigo 14 do PIDCP);
1985: Princípios Básicos das Nações Unidas relativos à Independência da Magistratura;
1985: Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Pequim);
1985: relator especial das Nações Unidas sobre a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes;
1989: Convenção sobre os Direitos da Criança – Artigos 37 e 40;
1990: Princípios Básicos das Nações Unidas Relativos à Função dos Advogados;
1990: Princípios Orientadores Relativos à Função dos Magistrados do Ministério Público;
1991: Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Detenção Arbitrária;
1993: Estatuto do Tribunal Penal Internacional para a Antiga Iugoslávia;
1994: Estatuto do Tribunal Penal Internacional para Ruanda;
1994: relator especial das Nações Unidas sobre a Independência de Juízes e Advogados;
1994: relator especial das Nações Unidas para a Violência contra as Mulheres, suas Causas e Consequências;
1998: Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional;
2000: relator especial das Nações Unidas sobre a Situação dos Defensores de Direitos Humanos;
2004: Carta Árabe dos Direitos Humanos – Artigos 12, 13, 15, 16, 17 e 19;
2005: relator especial das Nações Unidas sobre a Promoção e a Proteção dos Direitos Humanos na Luta contra o Terrorismo;

2006: Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – Artigos 5, 12, 13 e 14;

2007: Comentário Geral nº 32 sobre o Artigo 14: Direito à Igualdade perante os Tribunais e a um Julgamento Justo.

3. MARCOS LEGAIS E ORIENTADORES NO BRASIL

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 5º, que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...]

XXXVII – não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL – a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; [...]

LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; [...] (BRASIL, 1988).

No seu artigo 93, a Constituição trata da publicidade dos julgamentos:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...]

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; [...] (BRASIL, 2004).

A defesa é garantida por meio da Defensoria Pública, conforme o artigo 134 da Carta:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV..

§1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. §2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, §2º.

§3º Aplica-se o disposto no §2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal (BRASIL, 2013).

O Código de Processo Penal e o Código de Processo Civil também são importantes instrumentos na garantia do direito a um julgamento justo no Brasil. Destacam-se, alguns dispositivos desses códigos; no Código de Processo Penal, o artigo 155:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil (BRASIL, 2008).

No Código de Processo Civil, artigo 155 estabelece:

Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I – em que o exigir o interesse público;

II – que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores. Parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante do desquite (BRASIL, 1977).

PARTE 2



O CENÁRIO BRASILEIRO

4. O DIREITO A UM JULGAMENTO JUSTO EM NÚMEROS

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) divulgou, em janeiro de 2009, que, no Brasil, 126 mil presos que cumpriram suas penas e deveriam estar em liberdade, continuam atrás das grades (JUSBRASIL, 2009).

Os presos provisórios representam quase metade dos presos brasileiros que aguardam o fim das investigações de seus processos, o que deveria acontecer no prazo de 81 dias. Também segundo dados do CNJ, dos 462.803 presos do país, 212.436 são provisórios (46% do total).

Dos quatro estados brasileiros onde a situação é mais crítica, três estão no Nordeste. No Maranhão, existem 5.739 presos, dos quais 4.266 (74,33% do total) nunca foram condenados. Na Bahia, esse índice é de 73,73% e, no Piauí, de 70,45%. Comparativamente, o Rio de Janeiro não enfrenta uma das piores situações: existem no estado 23.672 presos, dos quais 8.325 temporários (35,17%).

O Quadro 1, a seguir, destaca as diferenças entre os tipos de prisões existentes hoje no Brasil:

Quadro 1**Prisões cautelares ou processuais**

Tipos	Definição e características	Regramento e requisitos	Prazos
Prisão temporária	Trata-se de prisão cuja finalidade é garantir a investigação policial de crimes considerados graves (homicídio doloso, sequestro ou cárcere privado, roubo, extorsão, extorsão mediante sequestro, estupro, epidemia com resultado de morte, envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte, quadrilha ou bando, genocídio, tráfico de drogas, crimes contra o sistema financeiro).	Lei nº 7.960/1989 Art. 1º Caberá prisão temporária: I – quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; II – quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade; III – quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, da autoria ou participação do indiciado [...].	Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. Este prazo é de 30 dias, prorrogável por igual período no caso de crimes hediondos (Lei nº 8.072/1990, art. 2º, §4º).
Prisão preventiva	É uma prisão que tem por objetivo assegurar a aplicação da lei penal, a conveniência da instrução criminal ou garantir a ordem pública ou econômica, desde que provada a materialidade do crime e indícios suficientes de autoria.	Artigos 311 a 316 do Código de Processo Penal. Requisitos: • fumus boni juris [“fumaça do bom direito”], que neste caso é o fumus commissi delicti somado aos indícios suficientes de autoria; • periculum in mora [“perigo na demora”], que neste caso é o periculum libertatis; • há uma discussão [...] inconclusa sobre o que vem a ser a garantia da ordem pública ou econômica.	A jurisprudência havia indicado que os 81 dias de prazo da instrução criminal seriam um parâmetro para começar a discussão sobre excesso na manutenção da prisão, sempre havendo a possibilidade de o juiz fundamentar a necessidade de sua manutenção. Depois das reformas ocorridas em 2008, que modificaram os prazos da instrução criminal, já se fala em 95 dias, mas ainda não existe definição a respeito.*
Prisão em flagrante	Prisão que pode ser efetuada por qualquer pessoa, independentemente de mandado judicial, que é formalizada pela autoridade policial e submetida aos mesmos critérios da prisão preventiva.	Artigos 301 a 310 do Código de Processo Penal. Requisitos: • situação de urgência; • objetiva fazer cessar a ação criminosa; • imediata submissão ao juiz para apreciação da legalidade; • o juiz tem 24 horas para examinar a legalidade do flagrante e converter a prisão em preventiva ou liberar o acusado, com ou sem fiança.	Mesma situação da prisão preventiva.

Fonte: ZACKSESKI, 2010.

A situação das prisões brasileiras tornou-se tão grave que, no ano de 2008, o CNJ colocou em prática um programa emergencial para revisar os processos das pessoas encarceradas. Por meio de dados do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (INFOPEN), a Tabela 1, a seguir, demonstra o descaso da Justiça brasileira, e mostra que em uma década dobrou o número de pessoas presas sem julgamento no Brasil.

Tabela 1
Quantitativo de pessoas presas sem julgamento no Brasil

Ano	Homens	Mulheres	Soma	Relação percentual
2000	77.393	3.382	80.775	100,00
2001	75.064	3.373	78.437	97,1
2002	76.699	3.536	80.235	99,3
2003	(1)	(1)	(1)	Prejudicada
2004	78.592	8.174	86.766	107,4
2005	98.222	3.894	102.116	126,4
2006	107.968	4.170	112.138	138,8
2007	122.334	5.228	127.562	157,9
2008	132.404	6.535	138.939	172,0
2009	143.941	8.671	152.612	188,9
2010/jun	153.526	9.737	163.263	202,1

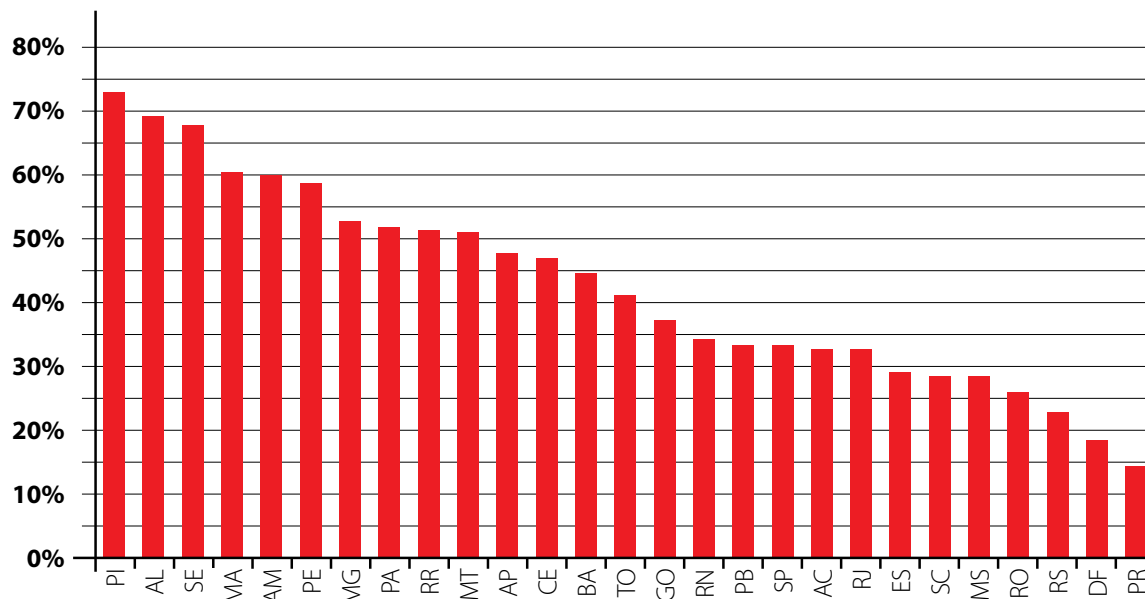
(1) Dados não consolidados

Fonte: Ministério da Justiça - Relatórios anuais do INFOPEN

No ano de 2010, por volta de 45% dos presos aguardavam julgamento, mas esse dado pode variar de estado para estado e do cálculo que é realizado. O Gráfico 1, a seguir, mostra dados do ano de 2009.

Gráfico 1

Percentual de presos provisórios no sistema penitenciário

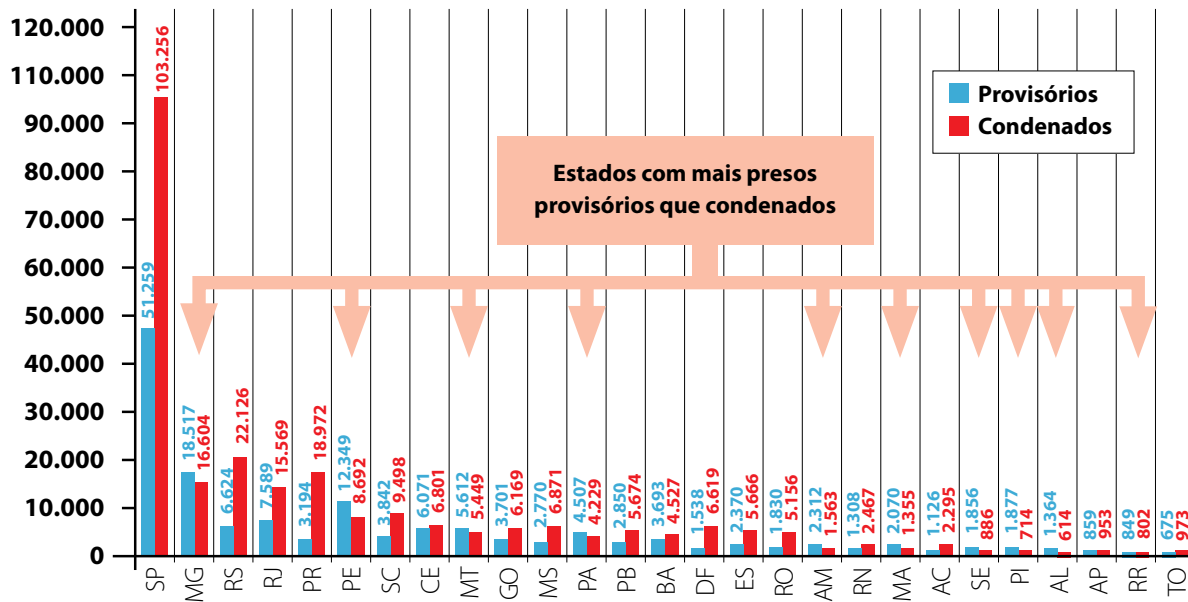


Fonte: Ministério da Justiça – INFOPEN –, Dezembro/2009

Mesmo havendo problemas com os dados, os números são preocupantes. Uma das formas de se identificar isso é perceber que existe uma proporção diferente entre os presos condenados e os presos sem condenação. O Gráfico 2, a seguir, demonstra a quantidade de presos condenados em relação aos presos provisórios, por estado.

Gráfico 2

Número de presos condenados e de presos provisórios por estado

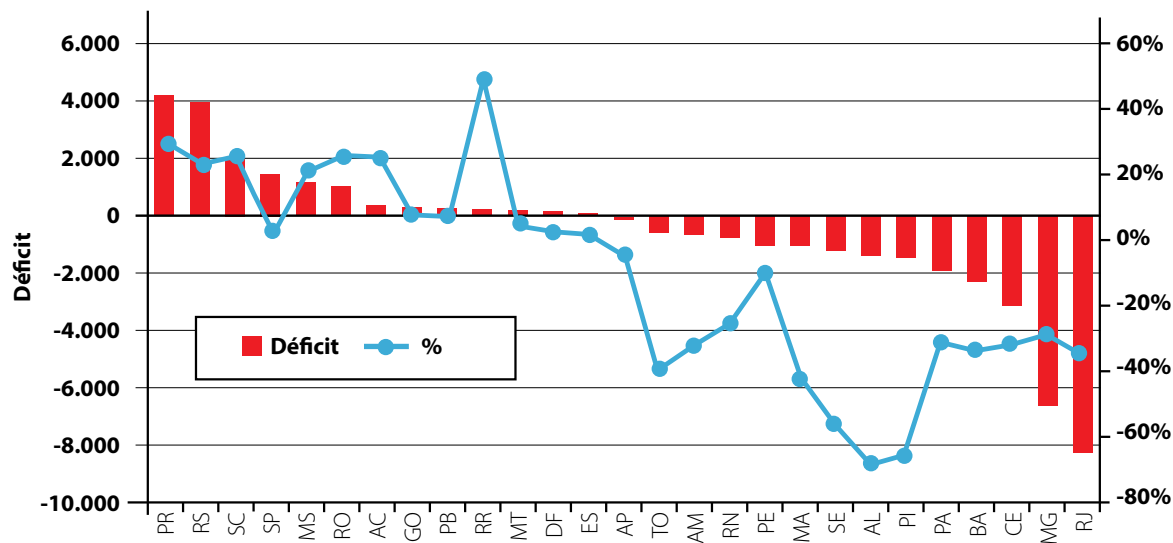


Fonte: Ministério da Justiça – INFOPEN –, Dezembro/2009

Por outro lado, os atrasos nos julgamentos não prejudicam apenas as pessoas que não têm um julgamento justo, mas também a possibilidade de se oferecer melhores condições para quem realmente deve cumprir pena; isso porque, se fossem excluídos os presos provisórios, sobriam vagas em quase metade dos estados brasileiros, como demonstra o Gráfico 3, a seguir.

Gráfico 3

Déficit do sistema penitenciário: população carcerária condenada (sem regime provisório)



Fonte: Ministério da Justiça – INFOPEN –, Dezembro/2009



PARTE 3

A AFIRMAÇÃO DO DIREITO A UM JULGAMENTO JUSTO

5. DIREITO GARANTIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O direito humano a um julgamento justo é estabelecido no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (BRASIL, 1988).

Quadro 2

Resumo das normas e legislação

Artigo X	Artigo 14	Código de Processo Penal	Código de Processo Civil	Artigo 5º, XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV Artigo 93, IX Artigo 134
DUDH	PIDCP	Decreto-Lei nº 3.689	Lei nº 5.869	Constituição Federal
1948	1966	1941	1973	1988
Normas e legislação internacionais		Normas e legislação brasileiras		

5.1. O que é preciso saber para garantir o direito a um julgamento justo

5.1.1. A contribuição das organizações não governamentais

As organizações não governamentais (ONG) têm um importante papel na garantia e no fortalecimento dos direitos. No campo internacional, a Anistia Internacional destaca-se como uma importante organização que luta pela defesa dos direitos humanos, entre eles o direito fundamental a um julgamento justo. A Anistia Internacional foi fundada em 1961, na sequência de uma notícia publicada no ano anterior, pelo jornal inglês “Daily Telegraph”, sobre a condenação a sete anos de prisão de dois jovens estudantes portugueses por terem gritado “viva a liberdade” em uma esplanada no centro de Lisboa, durante a ditadura de Salazar. O movimento foi formalmente lançado com a publicação, em 28 de maio daquele ano, no jornal “The Observer”, também inglês, no artigo “The Forgotten Prisoners”, denunciando vários casos ao redor do mundo.

A Anistia Internacional averigua denúncias de prisões políticas, torturas e execuções. Para isso, o Secretariado Internacional, por meio do seu Departamento de Investigação, recolhe todas as informações possíveis relacionadas aos casos suspeitos e, se necessário, envia *missões de investigação ou de observação de julgamentos*.

Além disso, a Anistia Internacional promove campanhas para a libertação dos chamados “presos de consciência”, pessoas detidas por causa de suas convicções, religião, etnia, idioma, sexo ou opção sexual, que não tenham feito uso da violência. A organização atua também em defesa de julgamentos rápidos e justos para os presos políticos, no combate ao tratamento cruel de prisioneiros, à tortura, aos maus tratos, aos “desaparecimentos”, às execuções extrajudiciais, e para a abolição da pena de morte que, em 2008, era aplicada em 24 países, executando 2.390 pessoas.

No entanto, o movimento obriga-se à imparcialidade de suas tomadas de decisões e, para isso, impõe às suas estruturas operacionais, suas células de base, que não recebam nem tratem casos relacionados ao próprio país onde estão localizadas. As únicas exceções são o trabalho de divulgação ativa dos direitos humanos, a luta contra a pena de morte e a proteção de refugiados vítimas de perseguição política em seus países de origem.

Diferentemente de outras ONGs, a Anistia Internacional não aceita nenhum tipo de doação oriunda de instituições públicas. Ela atua por meio de auxílio financeiro de seus próprios membros e simpatizantes, além de campanhas para a arrecadação de verbas. Esse posicionamento da organização garante autonomia na realização das investigações, de forma totalmente independente e sem nenhuma imposição estatal.

O papel desempenhado por essa ONG em relação aos direitos humanos foi – e continua sendo – de tal ordem importante que, em 1974, o presidente da organização, Seán MacBride, recebeu o Prêmio Nobel da Paz. Três anos mais tarde, a própria organização foi laureada pelo mesmo prêmio.

Até 2010, os trabalhos da Anistia Internacional garantiram os direitos de mais de 50 mil prisioneiros de consciência, em várias partes do mundo.

A intervenção da Anistia Internacional em casos judiciais

A Anistia Internacional continuou a lutar pela implementação legal dos padrões internacionais dos direitos humanos através da intervenção em casos judiciais nos tribunais nacionais e internacionais.

Travar a erosão da proibição absoluta da tortura no contexto da 'guerra contra o terrorismo' foi o objetivo de duas intervenções no ano de 2005.

Num caso julgado perante a mais alta instância judicial do Reino Unido, o Comitê de Recurso da Câmara de Lordes, a Anistia Internacional coordenou uma coligação de 14 organizações numa intervenção conjunta para contestar a admissibilidade de provas obtidas através da tortura em processos judiciais. O governo tinha alegado que devia ser autorizado a introduzir em processos judiciais provas obtidas através de tortura no estrangeiro, com a justificação de que a tortura não tinha sido cometida ou apoiada por agentes britânicos. Os Lordes decidiram que este tipo de informações era inadmissível nos tribunais britânicos.

Noutro caso julgado perante o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, a Anistia Internacional interveio em conjunto com outras seis ONGs para defender que a proibição da transferência ('repatriação forçada') de uma pessoa de um país signatário

da Convenção Europeia dos Direitos Humanos para outro país onde corresse risco de tortura ou maus-tratos é e dever continuar a ser absoluta. Quatro países argumentaram que esta proibição não é absoluta, e que devia ser sujeita a uma 'avaliação' face a interesses como o combate ao terrorismo. No final de 2005, a decisão do tribunal continuava pendente.

Como parte da sua luta contra a pena de morte, a Anistia Internacional interveio num caso respeitante à Guatemala no tribunal Inter-Americano dos Direitos Humanos. A Guatemala, que tinha ratificado a Convenção Americana dos Direitos Humanos em 1978, procurou em 1996 alargar a utilização da pena de morte para torná-la obrigatória em casos de rapto. A Anistia Internacional argumentou que a pena de morte não podia ser alargada para além da legislação em vigor na altura em que a Guatemala ratificou a Convenção, e que, em resultado de uma lei aprovada em 2000, a Guatemala suspendesse a condenação à morte neste caso, e proibiu o país de executar quem quer que tivesse sido condenado à morte pelo crime de rapto ao abrigo da legislação atual (AMNISTIA INTERNACIONAL, 2006).

No Brasil, a organização Justiça Global trabalha com a proteção e a promoção dos direitos humanos, bem como com o fortalecimento da sociedade civil e da democracia. As ações realizadas visam a denunciar violações dos direitos humanos, influir nos processos de formulação de políticas públicas, impulsionar o fortalecimento das instituições democráticas, e exigir a garantia de direitos para os excluídos e para as vítimas de violações dos direitos humanos.

Com abrangência nacional, a organização realiza um trabalho de pesquisa e documentação de violações dos direitos humanos, publicação de relatórios e utilização dos mecanismos internacionais de direitos humanos. Por meio do uso articulado e multidimensional dessas estratégias de atuação, a Justiça Global conseguiu dar visibilidade a casos emblemáticos de violações dos direitos humanos. A partir daí, iniciou um debate nos meios de comunicação e passou a influenciar o poder público, no que se refere a temas relevantes, como a violência policial, a ação de milícias e grupos de extermínio, o papel do Poder Judiciário no agravamento da criminalização dos movimentos sociais, o sistema

carcerário brasileiro, a fragilidade dos órgãos de direitos humanos em âmbito federal e estadual, e o processo crescente de concentração fundiária.

No campo do Judiciário, os principais temas pautados pela organização são: reforma e democratização desse Poder, morosidade da Justiça, parcialidade dos órgãos da Justiça, sistema de Justiça Criminal, falhas nas investigações, impunidade e necessidade de intervenção federal.

Acesso à Justiça

Do ponto de vista da Justiça Global, o acesso à Justiça não se resume a que a população chegue às instâncias jurisdicionais do Estado, mas também diz respeito ao direito à investigação adequada, às garantias judiciais e a um julgamento imparcial. O alto índice de impunidade no Brasil é um fator determinante para a continuidade das violações de direitos humanos no país.

Dados da Secretaria Nacional de Segurança Pública [SENASP] indicam que somente 7,8% de aproximadamente 49 mil homicídios cometidos no Brasil a cada ano são investigados e processados com êxito, fato que demonstra uma evidente falha do Estado em exercer a devida diligência no funcionamento da Justiça.

É sabido que no Brasil as falhas na investigação e processamento de violações de direitos humanos e a impunidade dos violadores (estatais e não estatais) estão em grande parte conectadas com o despreparo e a negligência das autoridades policiais e judiciárias dos estados da Federação. Em muitos casos, ademais, há conivência dessas mesmas autoridades com os grupos locais que perpetram abusos de direitos humanos, como policiais, milícias, empresas.

Nesse sentido, uma demanda histórica das organizações brasileiras de direitos humanos se refere à possibilidade de deslocamento de competência para apurar, investigar e julgar casos de graves violações de direitos humanos da esfera estadual para a federal. Desde o ano de 2002, a Lei nº 10.664/2002 autoriza a Polícia Federal a investigar crimes contra os direitos humanos. No entanto, raríssimos têm sido os casos em que o Ministério da Justiça logrou garantir a ativa participação da Polícia Federal nas investigações de casos envolvendo polícias locais ou poderosos grupos políticos e econômicos.

No ano de 2004, a Emenda Constitucional nº 45/2004 possibilitou o processo de federalização também do julgamento de crimes contra direitos humanos, através do incidente de deslocamento da competência de investigar e julgar esses casos para a

Justiça Federal. Contudo, esse novo procedimento também não tem sido efetivado. No caso do assassinato da irmã Dorothy Stang, por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça [STJ] negou o pedido de federalização.

Duas semanas após o assassinato do defensor de direitos humanos Manoel Mattos, em 24 de janeiro de 2009, a Justiça Global e a Dignitatis encaminharam ao procurador-geral da República, Antônio Fernando Souza, um dossiê sobre a atuação dos grupos de extermínio na fronteira entre os dois estados [Pernambuco e Paraíba], juntamente com um requerimento de instauração de incidente de deslocamento de competência (IDC), recurso que transfere para a esfera federal a competência para julgar o caso. As organizações afirmaram que a federalização não poderia se restringir apenas à investigação do homicídio de Manoel Mattos: todas as denúncias envolvendo grupos de extermínio na região deveriam passar a ser investigados pela Polícia Federal; além disso, todos os procedimentos judiciais deveriam passar à responsabilidade do Ministério Público Federal [MPF] e da Justiça Federal, saindo do controle de autoridades locais.

A Procuradoria Geral da República [PGR] baseou-se integralmente no pedido da Justiça Global e da Dignitatis e encaminhou ao STJ o pedido de federalização do caso. Esse e outros casos são exemplos de que a ratificação de tratados internacionais e o reconhecimento formal das normas internacionais de direitos humanos não têm se traduzido na sua integral observância por parte das autoridades estatais brasileiras. Da mesma forma, por exemplo, a abertura do Estado em manter convite permanente aos procedimentos especiais e comitês convencionais das Nações Unidas não tem significado o cumprimento pelo Estado das recomendações estabelecidas após essas visitas.

No âmbito regional, não é possível afirmar que o Estado brasileiro tem realmente empreendido esforços para dar cumprimento às recomendações e sentenças, da Comissão e da Corte Interamericana. Via de regra, a postura do Estado brasileiro, nessas instâncias internacionais jurisdicionais e quase-jurisdicionais, tem sido marcada pela inobservância de prazos, sucessivos pedidos protelatórios e pela tentativa de transferir sua responsabilidade para os estados da Federação, em evidente desrespeito à cláusula federal prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos.

As recomendações emitidas pela Comissão Interamericana, em sua grande maioria, não foram cumpridas sequer parcialmente pelo Estado. Em virtude desse descumprimento, entre 2002 e 2007, cinco casos contra o Brasil foram apresentados pela Comissão para a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Desses cinco, quatro se referem a petições enviadas pela Justiça Global (Gilson Nogueira, Damião Ximenes, interceptações telefônicas contra organizações sociais, Sétimo Garibaldi) (JUSTIÇA GLOBAL BRASIL, s.d.).

5.1.2. Um outro caminho: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos

O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH) é um sistema regional de promoção e proteção dos direitos humanos, integrado por dois órgãos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (IACHR) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que monitoram o cumprimento das obrigações contraídas pelos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Mediante a apresentação de uma petição à IACHR, as pessoas que sofreram violações de seus direitos humanos podem obter ajuda. A Comissão investiga a situação e pode elaborar recomendações ao Estado responsável, para que, na medida do possível, seja restabelecido o desfrute dos direitos, com o objetivo de que fatos similares não voltem a ocorrer no futuro e que os fatos ocorridos sejam investigados e reparados.

A IACHR é um órgão principal e autônomo da OEA, criado em 1959, cujo mandato consta da Carta da OEA. A Comissão é integrada por sete membros independentes, peritos em direitos humanos, que não representam nenhum país e são eleitos pela Assembleia Geral da OEA. Uma Secretaria Executiva permanente, sediada em Washington, DC, Estados Unidos, fornece apoio profissional, técnico e administrativo à Comissão.

A função da Comissão consiste em promover a observância e a defesa dos direitos humanos nas Américas. Ela exerce esse papel por meio da realização de visitas aos países; atividades ou iniciativas temáticas; preparação de relatórios sobre a situação dos direitos humanos em um país ou sobre um tema determinado; adoção de medidas cautelares ou pedido de medidas provisórias à Corte Internacional de Direitos Humanos; processamento e análise de petições individuais, com o objetivo de determinar a responsabilidade internacional dos Estados por violações dos direitos humanos; e emissão das recomendações que considerar necessárias.

As petições examinadas pela Comissão podem ser apresentadas por pessoas, grupos de pessoas ou organizações que alegam violações dos direitos humanos garantidos na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (a "Declaração Americana") (OEA, 1948), na Convenção Americana sobre

Direitos Humanos (a “Convenção Americana”) (BRASIL, 1992) e em outros tratados interamericanos de direitos humanos.

O procedimento para apresentação de denúncia por violação de direitos humanos é explicado na sequência. A denúncia deve ser apresentada contra um ou mais Estados-membros da OEA, que se considere ter violado direito humano constante na Declaração Americana, na Convenção Americana e em outros tratados interamericanos de direitos humanos. O(s) Estado(s) pode(m) ser responsável(is) pela violação de direitos humanos por:

- *ação* – como consequência de atos do Estado ou de seus agentes;
- *aquiescência* – como consequência do consentimento tácito do Estado ou de seus agentes;
- *omissão* – resultante do fato de que o Estado, ou seus agentes, não atuaram quando deveriam.

No entanto, a Comissão não tem competência para atribuir responsabilidade individual, ou seja, não pode determinar se uma pessoa é ou não culpada. A Comissão pode apenas determinar a responsabilidade internacional de um Estado-membro da OEA.

A Comissão examina as petições em que são alegadas violações da Convenção Americana, para os Estados que a ratificaram. No caso dos Estados-membros que ainda não o fizeram, pode-se alegar a violação dos direitos constantes na Declaração Americana. Pode-se, ainda, alegar violação de um direito protegido em outro tratado de direitos humanos do Sistema Interamericano, ratificado pelo Estado em questão no contexto das condições aplicáveis.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao considerar que, conforme dados do INFOPEN (2008), a maioria da população prisional brasileira é composta por homens, jovens, pobres e negros, com ensino fundamental incompleto ou apenas alfabetizados, acusados por crimes contra o patrimônio, e que esse grupo populacional sofre discriminação e violência policial, deve-se inferir que é mínima a probabilidade de que essas pessoas tenham um julgamento justo.

Os estereótipos que orientam a atividade social e diferenciam as pessoas suspeitas das insuspeitas, as perigosas das não perigosas, e as culpadas das inocentes, ainda fazem com que as penas, na mesma lógica, sejam dadas de forma antecipada e distribuídas socialmente com critérios inversos àqueles segundo os quais se distribuem as definições ou etiquetas positivas.

Para se pensar na garantia do direito a um julgamento justo no Brasil, visando a melhorar o cenário geral, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) constitui um importante mecanismo para aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário do país, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual.

O CNJ desenvolve e coordena vários programas de âmbito nacional, que priorizam áreas como gestão institucional, meio ambiente, direitos humanos e tecnologia. Entre os programas desenvolvidos, mencionam-se os seguintes: Conciliar é Legal, Metas do Judiciário, Lei Maria da Penha, Pai Presente, Começar de Novo, Justiça Aberta e Justiça em Números.

O que o CNJ faz?

- *Na política judiciária* – zela pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, expedindo atos normativos e recomendações.
- *Na gestão* – define o planejamento estratégico, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Poder Judiciário.

- *Na prestação de serviços ao cidadão* – recebe reclamações, petições eletrônicas e representações contra membros ou órgãos do Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializado.
- *Na moralidade* – julga processos disciplinares, assegurada a ampla defesa, podendo determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas.
- *Na eficiência dos serviços judiciais* – melhores práticas e celeridade: elabora e publica semestralmente relatório estatístico sobre movimentação processual e outros indicadores pertinentes à atividade jurisdicional em todo o país.

É importante destacar que qualquer cidadão pode acionar o CNJ, desde que a reclamação ou representação esteja relacionada à competência institucional do Conselho.

BIBLIOGRAFIA

AMNISTIA INTERNACIONAL. *Relatório da Amnistia Internacional 2006*: panorama geral; a busca de segurança humana. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <http://www.amnistia-internacional.pt/dmdocuments/Panorama_Geral.pdf>. Acesso em: 24 out. 2013.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 03 out. 2013.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, 31 dez. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 74, de 6 de agosto de 2013. Altera o art. 134 da Constituição Federal. *Diário Oficial da União*. Brasília, 7 ago. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc74.htm>.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 07 jul. 1992. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_politicos.htm>.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 07 nov. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.698, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal Brasileiro. *Diário Oficial da União*. Rio de Janeiro, 4 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 03 out. 2013.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 12 jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 24 out. 2013.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. *Diário*

Oficial da União. Brasília, DF, 27 dez. 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6515.htm>. Acesso em: 24 out. 2013.

BRASIL. Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111690.htm>.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Infopen*: Sistema Penitenciário no Brasil; dados consolidados. Brasília: Ministério da Justiça, 2008. Disponível em: <<http://www.infopen.gov.br/>>.

JUSBRSIL. Roraima: defensoria consegue liberdade para homem preso injustamente. *Jusbrasil: Correio Forense*, 2009. Disponível em: <<http://correio-forense.jusbrasil.com.br/noticias/747950/roraima-defensoria-consegue-liberdade-para-homem-presoinjustamente>>. Acesso em: 28 out. 2013.

JUSTIÇA GLOBAL BRASIL. *Acesso à Justiça*. Disponível em: <<http://global.org.br/programas/acesso-a-justica>>. Acesso em: 24 out. 2013.

MOREIRA, Vital; GOMES, Carla de Marcelino. *Compreender os direitos humanos*: manual de educação para os direitos humanos. Coimbra, Portugal: CPLP, lus Gentium Conimbrigae/Centro de Direitos Humanos/Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC), 2012. Disponível em: <http://www.fd.uc.pt/igc/manual/pdfs/manual_completo.pdf>. Acesso em: 29 out. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Justiça, 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 10 abr. 2013.

OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem*. Aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, Bogotá, 1948. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>.

ROVER, C. de. *Para servir e proteger*: direitos humanos e direito internacional humanitário para as forças policiais e de segurança. DHnet, 1995. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/dh/mundo/rover/index.html>>. Acesso em: 30 out. 2013.

ZACKSESKI, Cristina. O problema dos presos sem julgamento no Brasil. In. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2010. *Anuário...* São Paulo: FBSP, 2010. p. 88-99. Disponível em: <<http://www.criminologiacritica.com.br>>. Acesso em: 23 mai. 2013.



Organização
das Nações Unidas
para a Educação,
a Ciência e a Cultura

Cooperação

**Representação
no Brasil**

Secretaria de
Direitos Humanos

G O V E R N O F E D E R A L

BRASIL

PAÍS RICO É PAÍS SEM POBREZA